



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
Procuradoria-Geral da República

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE MINISTRA LAURITA VAZ E  
EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MINISTROS DA CORTE ESPECIAL DO STJ**

**MEMORIAIS**

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL tem sido provocado a se pronunciar sobre a competência desse Superior Tribunal de Justiça para o processo e julgamento, em matéria penal, das autoridades elencadas no art. 105, I, a, da Constituição, após pronunciamento do Supremo Tribunal Federal (Questão de Ordem na AP 937), dando nova interpretação ao art. 102, I, *b* e *c*, do citado diploma constitucional, segundo a qual o Supremo Tribunal Federal é o juízo natural para processar e julgar originariamente os membros do Congresso Nacional quanto aos crimes praticados no exercício e em razão da função pública de parlamentar.

2. Inobstante tenha havido interpretação do art. 102, I, *b* e *c* da Constituição, tem se indagado sobre a aplicabilidade, ou não, dos fundamentos da citada decisão do Supremo Tribunal Federal, para estendê-los aos detentores de foro por prerrogativa de função perante esse Tribunal da Cidadania.

3. Para o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, a preocupação dos integrantes da Corte Especial quanto ao tema é forma de expressar respeito à vontade do Supremo Tribunal Federal e confiança nas instâncias ordinárias do Poder Judiciário. Entretanto, não parece cabível aplicação automática e imediata às autoridades

públicas nominadas no art. 105, I, a, da CF da citada decisão da Suprema Corte, que restringe o foro por prerrogativa de função dos parlamentares federais.

4. O Supremo Tribunal Federal não se debruçou sobre caso envolvendo a interpretação da competência do Superior Tribunal de Justiça. Em seu voto, o Ministro Dias Tofoli propôs a extensão dos efeitos da decisão de limitação do foro privilegiado a outros cargos públicos sob o mesmo princípio, mas o Pleno do STF não acolheu a extensão, limitando o alcance da decisão a Congressistas – Deputados Federais e Senadores da República.

5. Dizendo de outro modo, é inafastável respeitar a vontade do Supremo Tribunal Federal, mas este não se manifestou sobre novo modo de interpretar o art. 105, I, a, da Carta Magna, segundo o qual compete ao STJ *processar e julgar, originariamente, nos crimes comuns, os Governadores dos Estados e do Distrito Federal, e, nestes e nos de responsabilidade, os desembargadores dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, os membros dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, os dos Tribunais Regionais.*

6. Dessa forma, continua válida e inalterada a competência do Superior Tribunal de Justiça, a consequência sendo a tramitação dos autos perante este Tribunal da Cidadania, até eventual e ulterior definição do Supremo Tribunal Federal quanto à incidência da mutação constitucional conferida ao art. 102, I, b e c, da CF também àquele citado dispositivo.

7. E, em caso de entendimento diverso, é recomendável que eventual interpretação restritiva ao art. 105, I, a, da CF, no âmbito desse Tribunal da Cidadania, ainda que para torná-lo conforme a orientação jurisprudencial do STF, seja concretamente referendado pela Corte Especial, observando-se o rito procedimental próprio.

8. Em outras palavras, antes de qualquer decisão no sentido de afastar a competência desse STJ, é de rigor que a questão seja submetida e amplamente debatida pela Corte Especial desse STJ, a quem cabe decidir as causas que envolvam as autoridades previstas no art. 105, I, a, da Constituição Federal, e, se o caso, a aplicabilidade e o alcance da decisão do Supremo Tribunal Federal (tomada nos autos da AP 937) aos processos penais de competência originária desse Tribunal da Cidadania.

9. De um lado, embora eletivos, cargos de Governador de Estado – Chefe do Poder Executivo Estadual ou Distrital – e cargos de Congressistas – membros do Parlamento, são inteiramente dessemelhantes, assim como o são as outras funções públicas que gozam de foro especial nesse STJ.

10. Os Conselheiros dos Tribunais de Conta dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios integram Órgão auxiliar do Legislativo Estadual, Distrital e Municipal, cuja investidura decorre de nomeação pelo respectivo Chefe do Poder Executivo, após *referendum* do Parlamento local, para exercerem cargos de natureza vitalícia.

11. A mesma natureza da vitaliciedade é conferida aos membros do Ministério Público da União que oficiam perante Tribunais.

12. Já a função judicante, além da característica vitalícia, obedece rígida organização hierárquica e jurisdicional, circunstâncias que, por razões lógicas, impedem a restrição do foro por prerrogativa de função aos desembargadores que compõem os Tribunais de Justiça, os Tribunais Regionais Federais e os Tribunais Regionais Eleitorais e do Trabalho.

13. Não há parlamentar cujo juízo natural seja o Superior Tribunal de Justiça.

14. Conquanto competências originárias de tribunais – juízos naturais – sejam costumeiramente chamadas de *privilégio de foro por prerrogativa de função*, a elevação do juízo natural a órgãos colegiados superiores, em razão da autoridade ou poder político do titular do cargo é uma garantia constitucional de realização de um julgamento justo, por um órgão independente e imparcial.

15. Acerca do Superior Tribunal de Justiça, a definição de ser juízo natural para processar e julgar, originariamente, Governadores dos Estados e do Distrito Federal; desembargadores; conselheiros dos Tribunais de Contas dos Estados, Municípios e do Distrito Federal; e os membros do MPU que oficiam perante tribunais, implica também na definição das autoridades com *competência para investigar e acusar*. O Superior Tribunal de Justiça, sendo órgão do Poder Judiciário da União, tem como órgão acusador o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, e como órgão investigador a Polícia Federal.

16. Um julgamento justo se faz não apenas perante um órgão julgador imparcial e independente, mas igualmente com um órgão acusador dotado de igual im-

parcialidade e independência, e um órgão investigador com capacidade técnica, recursos humanos e materiais, e independência para apurar fatos, condutas, autoria e responsabilidades.

17. O Superior Tribunal de Justiça é o órgão do Judiciário que assenta o entendimento do Direito infraconstitucional, que opera os conceitos de Direito Penal e de Direito Processual Penal, que tem no seu cotidiano a revisão das decisões de todas as Cortes nacionais que aplicam normas de Direito Penal. Sua jurisprudência norteia o modo de interpretar o Direito.

18. A autoridade dos Ministros do Superior Tribunal de Justiça transmite segurança e tranquilidade para investigados e denunciados, assim como para os cidadãos. É a garantia de que não temem nem se curvam ao Poder das elevadas autoridades nos Estados membros ou no Distrito Federal. A confiança na autoridade de suas decisões é capaz de devolver paz social.

Assim, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL está convencido de que permanece inalterada a interpretação e aplicação do art. 105, I, a, da Constituição, devendo as causas de competência originária continuarem sendo processadas e julgadas perante este Egrégio Tribunal da Cidadania.

Brasília, 14 de maio de 2018.

**Luciano Mariz Maia**  
Vice-Procurador-Geral da República

Ags/